



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

|                                         |                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                        | 02559/18                                                                                                                           |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>          | Prefeitura Municipal de Presidente Médici                                                                                          |
| <b>INTERESSADO:</b>                     | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO                                                                                  |
| <b>CATEGORIA:</b>                       | Tomada de Contas Especial                                                                                                          |
| <b>ASSUNTO:</b>                         | Apuração de possíveis danos e responsabilidades quanto à não execução integral de jornada de trabalho por servidores da saúde      |
| <b>RESPONSÁVEIS:</b>                    | <b>Ivair Minoru Ikeziri</b> (CPF n. 366.515.089-20) - Médico<br><b>Montano Paulo de Benedetto</b> (CPF n. 499.863.927-72) – Médico |
| <b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b> | R\$ 12.069.376,43 (doze milhões, sessenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) <sup>1</sup>    |
| <b>RELATOR:</b>                         | Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello                                                                                  |

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da tomada de contas especial na qual os autos cuidaram de auditoria interna no município de Presidente Médici foram convertidos em função de possíveis danos relacionados a desvios de funções e acúmulos ilegais de cargos públicos de profissionais da saúde entre o período de 2007 a 2017.

2. Tendo os responsáveis citados em função das irregularidades identificadas apresentado defesa, retornam os autos a esta unidade instrutiva.

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

3. A presente TCE se deu em razão da auditoria realizada pela Controladoria do Município de Presidente Médici em 2007, seguida de análise do corpo técnico deste Tribunal de Contas<sup>2</sup> que entendeu que houve prejuízo ao erário e os fatos não se limitavam ao ano de 2007, estendendo-se até o ano de 2017.

<sup>1</sup> Valor fiscalizado em auditoria.

<sup>2</sup> Págs. 1-71 do ID 643546



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

4. Por isso solicitou-se aos gestores, em 2017<sup>3</sup>, dos municípios de Presidente Médici e Cacoal o envio de documentação relativa aos servidores<sup>4</sup> que supostamente acumulavam cargo nos referidos municípios.

5. Menciona o relatório de auditoria que por conta de alagamento no local onde estavam arquivadas as folhas de pontos dos profissionais de Presidente Médici<sup>5</sup>, estas foram destruídas, impossibilitando a equipe de auditoria de se manifestar quanto a possível acúmulo de cargos de todos os servidores arrolados e de todo o período da apuração.

6. O relatório de auditoria também faz referência ao fato de que os registros de frequência de servidores encaminhados para a equipe de auditoria estavam apenas parcialmente assinados e continham imperfeições que comprometeram a verificação de possível acumulação dos servidores Maria Cristina Jorge da Silva, Maria do Socorro Dias Botelho, Neuza Pavan dos Santos, Nilda Teixeira Castro Ferreira, Nobuo Sakumo, Rosana Acosta de Jesus dos Santos e Rosângela Vieira Barros.

7. Após o levantamento, pelo corpo técnico, das possíveis acumulações de cargos e remunerações dos profissionais de saúde, apurou-se que os seguintes profissionais acumularam cargos indevidamente: Charles Seizi Modro, Fernando Jhony Gantier Pacheco, Ivair Minoro Ikeziri, Marco Aurélio Pavan, Montano Paulo Di Benedetto, Niceia Teixeira Moura, Orígenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso Araújo.

8. O Conselheiro Relator então emitiu a DM 0142/2018-GCJEPPM, que converte o feito em tomada de contas especial, dando seguimento ao processo<sup>6</sup>.

9. Por meio de despacho<sup>7</sup> o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de ter ocorrido prescrição, bem como para que se manifestasse acerca de eventual falta de interesse de agir desta Corte de Contas em função de dano ao erário de pouca expressão financeira.

10. O Ministério de Contas, por meio do parecer n. 0442/2018-GPEPSO<sup>8</sup>, sugeriu ao relator que adotasse as seguintes providências:

- reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos senhores Fernando Jhony Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan;

---

<sup>3</sup> Ofícios n.ºs. 91 e 92/2017/SGCE/Vilhena de 21.07.2017.

<sup>4</sup> Charles Seizi Modro, Fernando Jhony Gantier Pacheco, Ivair Minoro Ikeziri, Marco Aurélio Pavan, Maria Cristina Jorge da Silva, Maria do Socorro Dias Botelho, Montano Paulo Di Benedetto, Neuza Pavan dos Santos, Niceia Teixeira Moura, Nilda Teixeira Castro Ferreira, Nobuo Sakumo, Orígenes Jose Gomes Junior, Regismar Cardoso Araújo, Rosana Acosta De Jesus Dos Santos E Rosangela Vieira Barros.

<sup>5</sup> Ofício n. 182/SEMUSA/2014 (p. 01 do ID 505891).

<sup>6</sup> Às fls. 5775 (ID 643569) consta a Certidão de Conversão em Tomada de Contas Especial n. 16/2018.

<sup>7</sup> ID 649065

<sup>8</sup> Págs. 5779-5805 do ID 676155



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

- definiu a responsabilidade ao senhores: Ivair Minoru Ikeziri, por infringência ao o artigo 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista que ao acumular 2 (dois) cargos de Médico Clínico Geral o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho, percebendo irregularmente o valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do derradeiro relato técnico; e de Montano Paulo Di Benedetto, pelo descumprimento do disposto no artigo 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho ao acumular 2 (dois) cargos de médico, percebendo irregularmente o valor de R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da derradeira inteligência técnica.

- determinar à Controladoria Geral do Município Médici que apurasse a atual situação da servidora Niceia Teixeira e Moura quanto ao possível acúmulo ilegal de cargo;

- notificar os senhores Fernando Jhony Gantier Pacheco, Marco Aurélio Pavan, Charles Seizi Modro e Origenes Gomes Júnior para que atentassem para os preceitos do art. 37, inciso XVI, alínea “a” da CF/88 e do Parecer Prévio n. 21/2005-PLENO, deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno.

11. Em sequência, o Conselheiro Relator emitiu a DM 0265/20189, *in verbis*:

(...).

**I – Reconhecer a prescrição intercorrente em relação a Fernando Jhonny Gantier Pacheco e Marco Aurélio Pavan**, com fundamento no § 1º, do art. 1º, da L. 9.873/1999, assim como **a falta de interesse de agir em relação a Charles Seizi Modro, Marco Aurélio Pavan, Niceia Teixeira Moura, Origenes José Gomes Júnior e Regismar Cardoso de Araújo**, com fundamento no art. 29, do Regime Interno, deixando de definir suas responsabilidades com esses fundamentos;

**II – Determinar a citação, por mandado, de Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo di Benedetto, para, querendo, apresentarem, no prazo de 45 dias, defesa ou recolherem a quantia devida**, sobre os seguintes fatos arrolados pelo parecer do MPC, anexando-se, ao mandado de citação, cópia desta decisão e do parecer mencionado;

---

<sup>9</sup> Págs. 5807-5816 do ID 689362



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

**a) De responsabilidade de Ivair Minoru Ikeziri:** infringência ao que dispõe o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigo 62 e 63, § 2º, III, da Lei federal n. 4.320/64, haja vista que ao acumular 2 (dois) cargos de médico clínico geral o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho, percebendo irregularmente o valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do derradeiro relato técnico;

**b) De responsabilidade de Montano Paulo di Benedetto:** descumprimento do disposto no artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, desde mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho ao acumular 2 (dois) cargos de médico, percebendo irregularmente o valor de R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da derradeira inteligência técnica. (...).

12. Seguindo os atos legais, foram expedidos os mandados de citação<sup>10</sup> n. 42/18 – 2ª Câmara ao senhor Ivair Minoru Ikeziri e 43/18-2ª Câmara ao senhor Montano Paulo Di Benedetto para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresentassem defesa.

13. Após terem seus pedidos indeferidos quanto à dilação de prazo para apresentação de defesa, os senhores Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto, por meio dos documentos de n. 0680/19 (ID 717431) e 0681/19 (ID 718748), respectivamente, apresentaram documentação que será analisada a seguir.

### **3. DAS DEFESAS**

#### **3.1. Senhor Montano Paulo Di Benedetto**

14. O senhor Montano Paulo Di Benedetto<sup>11</sup>, em defesa, diz que exerce o cargo de médico no Estado de Rondônia desde de 1984 e que desempenha sua atividade laboral no Hospital e Maternidade Eufrasia Maria da Conceição em Presidente Médici.

---

<sup>10</sup> Págs. 5818-5821 do ID 692885.

<sup>11</sup> Págs. 1-723 do ID 718751



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

15. Inicialmente, a peça apresentada pelo defendente fez uma exposição dos fatos citados no relatório técnico de auditoria<sup>12</sup> relacionados às irregularidades a ele impostas, seguida de um exame acerca da manifestação do Ministério Público de Contas, além de tecer críticas à gestão da saúde no município de Presidente Médici.

16. Alega que não deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho, de modo que não se poderia falar em descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

17. Traz o defendente, em anexo, todo o histórico das suas atividades laborais do ano de 2011 a 2017, bem como cópias de documentos que comprovam o atendimento de pacientes, as horas trabalhadas, conforme págs. 23-723 do ID 718751.

### **3.2. Senhor Ivair Minoru Ikeziri**

18. O senhor Ivair Minoru Ikeziri<sup>13</sup> aduziu em sua defesa que exerce o cargo de médico no Estado de Rondônia desde de 1980 e que desempenha sua atividade laboral no município de Presidente Médici.

19. O defendente fez uma síntese do histórico dos fatos que originaram a imputação de responsabilidade quanto ao acúmulo de cargos, contestando o dano ao erário apontado. Afirma que exerceu sua atividade laboral no período mencionado pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

20. Menciona que executou suas atividades laborais e por isso não há de se falar em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64.

21. Informa o defendente que para não restar dúvida quanto a eventual acúmulo indevido de cargo, em junho de 2017 pediu exoneração do contrato municipal.

22. A defesa apresentou em ordem cronológica informações do período em que exerceu as atividades com acumulação de cargos às págs. 15-21 do ID 717431.

23. Por fim, repisa que exerceu suas atividades laborais no município de Presidente Médici e que no período não causou prejuízo à Secretaria de Saúde do Município e nem aos usuários do SUS, e para tentar comprovar esses fatos anexou aos autos os documentos às págs. 23-370 do ID 717431.

---

<sup>12</sup> ID 643546

<sup>13</sup> Págs. 1-370 do ID 717431



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA**

24. A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, com vistas a apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano ao erário a fim de se obter o respectivo ressarcimento.

25. Tal processo especial deve ser constituído de elementos fáticos e jurídicos capazes de comprovar a ocorrência do dano e a identificação do agente responsável que deu causa a sua materialização.

26. Em razão de as irregularidades imputadas aos senhores Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto serem similares e as defesas apresentadas usarem argumentos análogos, far-se-á a análise em conjunto.

27. Extrai-se do relatório técnico (ID 643483) que as irregularidades ventiladas decorrem de possível dano existente em razão de os agentes públicos não terem cumprido a carga horária estipulada em contrato de trabalho.

28. No relatório técnico fez-se um levantamento das horas acumuladas indevidamente, chegando-se a um possível dano ao erário no valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) causado pelo servidor Ivair Minoru Ikeziri e R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) causado pelo servidor Montano Paulo Di Benedetto.

29. Embora os arrolados tenham trazido documentos no ato da defesa, não consta contraprova daquilo que lhes fora imputado no relatório inicial de auditoria. Como resta demonstrada naquela peça técnica a incompatibilidade de horário e a impossibilidade de terem cumprido suas jornadas de trabalho, sugere-se que sejam mantidas as irregularidades atribuídas aos senhores Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto.

30. Quanto à defesa de Ivair Minoru Ikeziri, a despeito de bastante extensa e de ter sido instruída com uma série de documentos, não basta para afastar o dano apontado pelo corpo técnico, pois apesar de transcorrer sobre acontecimento relacionados à instrução do processo que impediram a responsabilização de algumas pessoas, não atacou o ponto central que pesa em seu desfavor, qual seja o fato haver registro de seu trabalho para duas entidades diferentes em momentos concomitantes.

31. Fez juntar até mesmo atestados médicos no intuito de afastar a irregularidade ventilada em alguns dias, contudo, como as folhas de frequência foram assinadas no mesmo dia em que o servidor estaria de licença médica e não há qualquer informação oficial dos órgãos empregadores acerca dessas licenças médicas, os registros de frequência sobressaem-se, considerando que estão ratificadas pela chefia imediata do servidor, sem qualquer registro de apresentação de atestado médico à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

32. Destaca-se que alguns atestados médicos nem mesmo se referem a períodos em que houve identificação de choque de horários. Por exemplo, juntou um atestado de 10 (dez) dias em março/17 (p. 147, ID 717431), mas no mês em questão não se apontou qualquer irregularidade.

33. O defendente chega até mesmo a reconhecer que houve incompatibilidade de horários em alguns dias entre os anos de 2012 e 2017 (sem asseverar quais dias seriam esses), sendo que para tentar ver sua responsabilidade afastada juntou fichas de produção e registro do quantitativo de pessoas que atendeu ao longo do tempo. No entanto, a irregularidade não diz respeito ao quantitativo de pessoas assistidas pelo profissional, mas acerca do cumprimento das jornadas de trabalho legalmente estabelecidas.

34. Alegou ainda que fazia atendimentos médicos na cadeia pública de Presidente Médici, contudo, esses atendimentos aconteciam apenas uma vez por mês e não se pode asseverar como se deu a remuneração do servidor em função destes, não servindo para afastar as irregularidades. Ademais, tomando-se como exemplo o atendimento que fez na cadeia da cidade em 14/03/12 (p. 206, ID 717431), vê-se que este ocorreu entre as 14h10 e 16h12 daquele dia, mas a incompatibilidade observada pela unidade técnica foi para o período das 7h às 14h, antes, portanto, do atendimento junto à unidade prisional.

35. Assim sendo, mantém-se a irregularidade e a responsabilidade do servidor.

36. Quanto a Montano Paulo Di Benedetto, sua defesa se deu em termos bastante similares aos utilizados pela defesa de Ivair Minoru Ikeziri, mas tratou de pontos específico relacionados aos dias em que a unidade técnica verificou incompatibilidade de horários, juntando lista de produção, com registro de pessoas atendidas, mas silenciou quanto ao fato de estar trabalhando no mesmo horário e no mesmo local em função de dois contratos diferentes, visto que era servidor estadual e municipal.

37. A despeito de ter demonstrado cabalmente que esteve no hospital e atendeu várias pessoas, seus atendimentos se prestam a demonstrar o cumprimento de apenas metade do que deveria ter executado, pois o trabalho prestado nos dias em que se apontou a sobreposição de jornadas não podia aproveitar aos dois contratos, pelo que se mantém a irregularidade e a respectiva responsabilidade.

## **5. CONCLUSÃO**

38. Analisadas as defesas, subsistem as seguintes irregularidades e responsabilidades:

**5.1. De responsabilidade de Ivair Minoru Ikeziri (CPF n. 366.515.089-20), Médico:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

a. Infringência ao que dispõe o artigo 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, deste mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c o artigo 62 e 63, § 2º, III, da Lei federal n. 4.320/64, haja vista que ao acumular 2 (dois) cargos de médico clínico geral o profissional de saúde deixou de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho, percebendo irregularmente o valor de R\$ 31.639,50 (trinta e um mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos);

**5.2. De responsabilidade de Montano Paulo de Benedetto** (CPF n. 499.863.927-72), Médico:

a. Infringência ao disposto no artigo 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e inciso, XVI, alínea c, desde mesmo dispositivo da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64 por deixar de executar satisfatoriamente e de forma integral sua jornada de trabalho ao acumular 2 (dois) cargos de médico, percebendo irregularmente o valor de R\$ 24.842,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

## **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Tendo em vista as irregularidades remanescentes descritas na conclusão deste relatório, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

**a. julgar irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de débitos nos valores indicados nos itens 5.1 e 5.2 deste relatório, com atualização monetária conforme quadros apresentados nos itens 4.4 e 4.7 do relatório técnico juntado sob o ID 643546, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- i. Ivair Minoru Ikeziri** - CPF 366.515.089-20, médico.
- ii. Montano Paulo de Benedetto** - CPF 499.863.927-72, médico.

Porto Velho, 26 de março de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial*

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico de Controle Externo – Mat. 455

Supervisionado:

**Alício Caldas da Silva**  
Coordenador da Cecex 03 – Mat. 489

Em, 27 de March de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3

Em, 27 de March de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO